

A POLÊMICA DOS DIREITOS AUTORAIS EM FACE DO ACESSO A EDUCAÇÃO E A CULTURA

THE CONTROVERSY OF COPYRIGHT IN THE FACE OF ACCESS TO EDUCATION AND CULTURE

LUCIANA WOLF LEITE
JOYCE MARA ÁVILA PAIXÃO

RESUMO: Este artigo trata da problemática enfrentada no embate entre os direitos autorais e os direitos assegurados a todo cidadão de acesso à educação e à cultura. A discussão é se uma lei que defende rigidamente os direitos autorais atende aos anseios de um Estado Democrático de Direito que possui como direito fundamental o acesso à educação e à cultura. A questão é se o maior beneficiado pela rigidez da lei autoral é mesmo o autor e se um sistema de livre acesso às obras, às criações, consegue ser suficiente para prejudicar os interesses do autor de uma obra. Por fim, alerta-se para o fato de que a facilitação do acesso à informação está intimamente ligada ao grau de cultura e educação de uma sociedade, sendo imprescindível num Estado em que se objetiva minimizar as desigualdades sociais.

PALAVRAS CHAVE: Direito autoral – Educação – Cultura.

ABSTRACT: This article deals with the problems faced in collision between the authors' copyright and the rights guaranteed to every citizen of access to education and culture. The discussion is whether a law which defends severely the authors' copyright attends the anxieties of a Democratic Constitutional State that has as a fundamental right access to education and culture. The question is whether the most benefited by the rigidity of the authors' copyright is the author and whether a system of free access to works, to creations, can be sufficient to harm the interests of the author of a work. Lastly, make an alert for the fact that the facilitation of access to information is closely linked to the

degree of culture and education of a society, being essential in a State in which aims at minimize the social inequalities.

KEYWORDS: Authors' Copyright – Education – Culture.

Sumário: Introdução. 1.Direito Autoral no Brasil. 1.1.Histórico. 1.2.Direito Autoral na CF. 1.3.Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais). 2.Direito à educação e à cultura. 2.1.Direito à educação. 2.2.Direito à cultura. 3.Direito autoral x Direito à cultura/educação. 4.Conclusão. 5.Referências Bibliográficas.

Introdução

O presente trabalho pretende promover um estudo sobre a atual necessidade de se estabelecer uma flexibilização das leis no âmbito do Direito Autoral, a fim de que se possam melhorar os níveis culturais e tecnológicos da população, bem como demonstrar as limitações que o direito autoral pode representar para a propagação das manifestações culturais.

Inicialmente, faz-se proveitoso ressaltar que, de modo geral, a população brasileira não tem livre e total acesso a toda informação necessária para promover uma formação profissional proveitosa e adequada às necessidades do mercado de trabalho atual.

As transformações econômicas, sociais e políticas compreendidas na órbita mundial, acentuadas nas últimas décadas, vêm ocasionando o surgimento de uma nova sociedade – a sociedade da informação.

No entanto, as mudanças históricas têm confrontado o Direito Autoral vigente, principalmente no aspecto do excessivo protecionismo aos direitos patrimoniais do autor, na medida em que este protecionismo acaba por dificultar o pleno desenvolvimento da pessoa no meio em que vive.

O excesso de proteção atual desprendido à obra artística faz com que o teor da mesma não seja difundido e aproveitado em seu máximo potencial, limitando, por conseguinte, o crescimento cultural de toda a sociedade.

Destarte, cabe ao Judiciário atenuar o desequilíbrio existente entre os interesses patrimoniais do autor e o interesse público pelos benefícios da difusão da cultura.

O presente estudo apresenta a evolução histórica do acesso à educação e à cultura e, simultaneamente, revela os contratempos gerados pela legislação autoral vigente em face da sociedade moderna.

Ressalte-se que não se está a desmerecer a proteção do direito do autor na ordem jurídica brasileira, porém o objetivo é demonstrar as conseqüências de seus excessos, bem como argumentar a favor de uma necessária flexibilização da LDA.

Por fim, a pesquisa se realizou por consultas bibliográficas e via internet, tendo em vista a mutabilidade constante do tema proposto e as facilidades advindas do avanço tecnológico.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise do tema proposto.

I. Direito Autoral no Brasil

I.1. Histórico

A história do direito autoral no Brasil não é tão recente quanto se possa imaginar. Uma das primeiras aparições da proteção ao direito autoral ocorreu em 1827, quando, na criação dos cursos jurídicos, foi assegurado aos professores o direito autoral sobre suas obras.

Em 1830, o Código Criminal do Império penalizou com pesada multa e a perda dos respectivos exemplares quem imprimisse, gravasse ou introduzisse quaisquer escritos ou estampas que tivessem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros.

Em 1916, o Código Civil dedicou um capítulo unicamente para tratar da propriedade literária, científica e artística, assegurando os direitos do autor.

O Código Penal, em vigor desde 1940, também dedicou um capítulo só sobre os crimes contra a propriedade intelectual, em seus artigos 184 e 186.

Finalmente, em 1973, foi editada a Lei 5.988, que regulamentava os direitos autorais, tendo consolidado toda a legislação sobre direitos autorais que existia até então.

Em 1988, a Constituição Federal, como não podia deixar de ser, também assegurou os direitos autorais como garantia de todo cidadão, em seu art. 5º, incisos XXVII e XXVIII.

Por fim, em 1998, a nova Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610) foi promulgada, tendo em vista a defasagem da lei anterior e a rapidez com que evoluíram os assuntos ligados ao direito autoral. Desta feita, tentou-se modernizar a legislação acerca dos direitos do autor, adaptando-a às vicissitudes inerentes à vida hodierna.

1.2. Direito Autoral na Constituição Federal

A Constituição de 1988, seguindo tendência não só da própria legislação especial brasileira sobre direito autoral, como também da legislação estrangeira, não pôde deixar de contemplar o direito autoral como direito assegurado a todos os cidadãos.

Cabe lembrar que, quando da promulgação da Constituição de 1988, a temática referente a direitos autorais ainda era regulada pelas Leis nº. 5.998/73 e nº.4.944/66.

Em seu art. 5º, XVII, a Constituição assegura aos autores o direito exclusivo de explorar sua obra, quando dispõe que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Ainda no mesmo artigo, porém no inciso seguinte, XXVIII, dispõe que:

“XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”.

Desta feita, como se pode perceber, a Constituição Federal assegurou aos autores e aos participantes em obra coletiva, os direitos básicos relativos ao direito autoral, que é pormenorizado na Lei de Direito Autoral e outras leis especiais, como a Lei de Software (Lei nº.9.609/98).

1.3. Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

A nova Lei de Direitos Autorais, em vigor desde 1998, veio para atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais. Quando ainda em tramitação nas casas legislativas, lá ficou por quase três anos, enquanto eram ouvidos todos os segmentos da sociedade ligados à indústria cultural. É vista, por um lado, como uma lei moderna para a época, uma vez que enxergou as mudanças advindas da revolução tecnológica; mas também, por outro lado, como uma lei conservadora, uma vez que manteve alguns conceitos já consolidados pela Lei anterior.

Em seu artigo 1º, delimita a proteção da lei, sendo considerados direitos autorais os direitos de autor e os que lhe são conexos. Assim,

confere-se proteção não só ao autor propriamente dito, mas também a qualquer indivíduo que participe da produção criativa.

Desta forma, considera-se direito do autor aquele conferido exclusivamente ao criador da obra artística, científica ou literária, ao passo que direito autoral corresponde àquele conferido aos artistas, intérpretes e executantes, além daquele atribuído às empresas de radiodifusão e dos produtores de fonogramas, todos tratados no âmbito dos “direitos conexos”.

Pela nova lei, o direito autoral é considerado bem móvel (art.3º), ou seja, faz parte da esfera patrimonial do autor, e os negócios jurídicos que sobre ele versem devem ser interpretados restritivamente (art.4º), de maneira a não ir além do que foi fixado.

Em seu art. 7º, a Lei define as obras intelectuais protegidas como as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Por fim, cita alguns dos tipos de obras passíveis de proteção pela lei:

“I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.”

Como se pode observar, não se trata de *numerus clausus*, visto que as obras expressas no artigo são somente exemplos das obras que podem ser protegidas pela Lei 9.610/98.

Por sua vez, em seus artigos 11, 12, 13 e 14, delimita quem pode ser considerado autor de uma obra literária, artística ou científica e como pode ser feita sua identificação. De acordo com estes artigos, autor é pessoa física, uma vez que somente esta é capaz de criar obra de arte e engenho; não obstante, pode-se conceder à pessoa jurídica a mesma proteção concedida ao autor. O autor pode ser identificado por seu nome civil, completo ou abreviado, por pseudônimo ou por qualquer outro sinal que o identifique. Não é necessário registro ou qualquer ato burocrático similar, nem para identificar o autor com tal, nem para assegurá-lo de seus direitos (art.18). É autor também aquele que adaptar, traduzir, arranjar ou orquestrar obra caída em domínio público, haja vista que uma obra retrabalhada é obra nova, resultante do espírito criativo de seu autor.

Nos artigos 15, 16 e 17, a lei distingue a co-autoria da obra coletiva, delimitando os direitos de seus participantes. A co-autoria, segundo entendimento majoritário, ocorre quando duas ou mais pessoas produzem uma só obra, que é comum e, na maioria das vezes, indivisível. É o exemplo de dois ou mais autores que se unem para escrever um livro. A obra coletiva, por outro lado, é formada pela reunião de vários autores, produzindo cada um deles a sua parte, sob a direção de um organizador, podendo ser exemplificada por uma obra, um livro, em que se compilem artigos jurídicos de diversos autores.

Não obstante a importância de se definirem quais obras são passíveis de ser protegidas pelo direito autoral e de se delimitar quem pode ser considerado autor de tais obras, cremos que, no entanto, para a finalidade precípua deste artigo, os dispositivos mais importantes são os artigos que vão do 22 ao 48, que estabelecem os direitos morais e patrimoniais do autor, sua duração e suas limitações.

O artigo 22, iniciando o Título III da lei, dispõe que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra”.

No artigo 24, a lei dispõe quais são os direitos morais assegurados ao autor, devendo-se frisar que estes direitos constituem particularidade específica do direito de autor, nas palavras de Cabral (2003: pág.43), haja vista que são provenientes do espírito criador do autor, da própria elaboração da obra. Não podem ser embargados, executados ou expropriados, tendo em vista que são direitos fora do comércio, não patrimo-

niais, inalienáveis (art.27). Ademais, os direitos morais não prescrevem, ou seja, são transmissíveis aos herdeiros do autor morto, devendo a obra ser mantida e protegida por eles. Ainda, por serem direitos ligados aos direitos de personalidade, não podem ser objeto de contrato, sendo nula qualquer cláusula neste sentido, não podendo o autor deles se desfazer, mesmo que o queira (art.27).

No artigo 23, a lei dispõe que os co-autores exercerão seus direitos de comum acordo, exceto de pactuado de forma contrária.

O artigo 25 dá ao diretor o direito exclusivo aos direitos morais provenientes de obra audiovisual. É claro que são assegurados os direitos dos participantes do filme; no entanto, os direitos morais da obra como um todo são devidos apenas ao diretor.

O artigo 28 dispõe que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. No artigo seguinte, cita algumas situações em que a autorização prévia e expressa do autor é necessária:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

- f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.”.

O autor, portanto, tem reconhecido seu direito de propriedade privada sobre um bem por ele criado e produzido, dependendo de sua autorização qualquer utilização da obra por terceiros. Não olvidando que as hipóteses do art.29 são exemplificativas, o legislador adiantou-se quando, no inciso X, englobou quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas, tendo em vista a rapidez com que os meios tecnológicos têm mudado as formas convencionais de se reproduzir e se explorar as obras criativas.

Deste artigo, podem-se extrair situações comuns do dia-a-dia, como a reprodução de livros ou o armazenamento de músicas baixadas da internet. Sem autorização do autor, no entanto, são situações evidentemente ilegais, mesmo que já sejam fatos corriqueiros e recorrentes em nossa sociedade.

Os artigos 41, 42, 43 e 44 definem o tempo durante o qual o autor e seus herdeiros têm direito à exploração econômica da obra. Bem vinda é esta idéia de temporalidade dos direitos patrimoniais do autor, tendo em vista que a arte deve destinar-se ao público, sendo o alcance de uma universalidade de destinatários o seu maior objetivo. Ou seja, a temporalidade do direito patrimonial do autor está intimamente ligada à defesa dos interesses sociais ligados à cultura e à educação, os quais seriam prejudicados se o autor pudesse explorar sua obra, com exclusividade, por toda a eternidade.

Por fim, no artigo 46, a lei limita os direitos do autor, dispondo quais situações em que não há ofensa aos direitos autorais:

“I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo,

publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”.

Ou seja, de acordo com este dispositivo, especificamente o inciso II, é permitida a feitura de cópia de pequenos trechos de uma obra, para uso privado do copista, sem intuito de lucro. No entanto, o comércio de cópias de livros e CDs possui claro objetivo de lucro, e não contempla apenas trechos da obra, mas sim, a obra inteira. Ou seja, é um comércio evidentemente ilegal, que contraria os direitos autorais.

Não obstante o abuso de direito dos que copiam obras inteiras, de maneira indiscriminada, para comercializá-las, sem pagar direitos autorais, este dispositivo possui finalidade claramente social, visto que procurou proteger, limitadamente, o acesso da população à cultura, buscando um equilíbrio entre o interesse privado do autor e o interesse público da sociedade na obra de criação.

Por fim, os artigos de 101 a 110 tratam das sanções civis aplicadas a quem fraudar os direitos autorais de outrem, sanções estas aplicadas sem prejuízo das sanções penais. Para a finalidade deste artigo, especificamente, desnecessário o exaurimento da temática das sanções civis.

2. Direito à Educação e à Cultura

2.1. Direito à educação

O dever do Estado como educador surge com a Revolução Liberal do século XVIII ocorrida na França, tendo em vista que, até então, a educação era um dispositivo de interesse privado, não sendo garantida pelo Poder Público, cabendo às famílias a tarefa de educar, redundando-se, por conseguinte, em um privilégio de poucos.

A partir da ascensão do Estado Moderno, precisamente pós-Revolução Francesa, a forma precípua de educação tornou-se a escolaridade oferecida pelo Estado, e passa a ser considerada um direito de todos os cidadãos.

No Brasil, até meados do século XVIII, a educação era efetuada pelos jesuítas, dando-se ênfase a um ensino de caráter religioso.

O período colonial foi marcado pela ausência de incentivos fiscais à educação, revelando o não interesse dos colonizadores em oferecer o seu implemento efetivo. É de se salientar que esta falta de interesse vem ao encontro da idéia de que a educação levaria à consciência um pensar crítico a despeito das condições da colônia, o que favoreceria, destarte, as práticas emancipatórias.

No alvorecer das Constituições brasileiras, a educação era tema presente, ora indiretamente, ora diretamente. Nas Constituições outorgadas, o papel da educação foi secundário, pois se entendia que ela era responsabilidade dos pais e da sociedade civil, personificada nas instituições de ensino religioso. Ao revés, nas Constituições promulgadas, a temática educacional obteve maior eminência. Na atual Constituição, por exemplo, a educação é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade.

A seguir, fazemos menção sucinta dos principais pontos referentes à educação presente ao longo das Constituições brasileiras.

A Constituição Política outorgada no Império do Brasil de 1824 insere em um governo imperial, marcado por uma profunda centralização administrativa, trouxe algumas medidas que regulavam o ensino no país, todavia não pode ser distinguida por seu cuidado com a questão educacional. De acordo com os princípios que norteavam o conteúdo da Constituição Imperial, o Estado não era responsável pela educação; esta deveria caber, precipuamente, à família e à Igreja Católica.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 delegou aos Estados membros a função de legislar sobre ensino primário e secundário (artigos 34 e 35) e de criar, sem prejuízo da competência da União, instituições de ensino superior e secundário. Traço característico foi a determinação do ensino leigo em todas as instituições públicas, uma vez que tornava incompatível a manutenção de uma doutrina religiosa única em um Estado oficialmente laico (art.76, §6º)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 destacou a importância da educação para o desenvolvimento sócio-cultural do país, houve a inserção de um capítulo especial na Constituição sobre família, educação e cultura. A educação passara a ser tratada como um direito de todos, cabendo ao Estado traçar as diretrizes educacionais. Ponto de destaque foi a liberdade da cátedra atribuída aos professores, a livre expressão do pensamento sem o risco de sofrer retaliações. Ademais, a Constituição ordenou a prestação de auxílios subsidiários à educação, como a prestação de serviço médico dentário e alimentação aos alunos mais carentes (art.157).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 foi um instrumento de retrocesso em matéria educacional, já que parcela das conquistas instituídas pela Carta anterior foi neutralizada pela Constituição do “Estado Novo”. A política educacional Getulista foi marcada pela preferência ao ensino profissionalizante prestado às classes menos favorecidas,

com o fim de alcançar os objetivos políticos econômicos do governo; lado outro, essa preferência revelava uma política educacional discriminatória, porquanto somente aos ricos era facultado o privilégio de cursar uma escola secundária voltada à formação intelectual da elite. Em vista disso, revelava-se a intenção do governo de esquivar-se da responsabilidade acerca da educação, recaindo, novamente, sobre as famílias e a sociedade civil.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, promulgada após o término do Estado Novo, priorizou o restabelecimento da ordem democrática e, em matéria educacional, recompôs o modelo educacional idealizado pela Constituição de 1934. A educação voltara a ser um direito de todos, devendo ser assegurada pelo Estado a oferta de ensino público em todos os níveis, sendo livre pela iniciativa privada. Como novidade, a Constituição trouxe a ordenança da criação de sistemas estaduais de ensino, atribuindo ao sistema federal atuação supletiva (art.171).

A Constituição do Brasil de 1967, pós-golpe militar, definiu as diretrizes de educação como instrumento para implantar suas posições ideológicas da política de “unidade e da segurança nacional”. A Carta favoreceu a privatização do ensino e determinou aos poderes públicos que prestassem assistência técnica e financeira ao ensino particular. Houve a imposição de restrições ao acesso gratuito do ensino pós-primário, desse modo, mais uma vez, demonstrou-se uma valorização do ensino particular em detrimento do dever estatal de oferecer educação gratuita em todos os níveis de formação.

A Emenda Constitucional n.º.1 de 1969 manteve o caráter arbitrário da Constituição de 1967, preservando os retrocessos, no que tange à educação, dilatando os aspectos ditatoriais instituídos pela Carta de 1964.

A Constituição da República Federativa de 1988 disciplinou a temática da educação de forma mais relevante que as Constituições anteriores, posta como direito fundamental, arrojando à educação o poder de garantia ao desenvolvimento da pessoa e incluindo-a no rol dos direitos sociais.

O processo constituinte que resultou na Carta Magna de 1988 contou com ampla participação popular, fazendo presente a comunidade educacional nos debates que acompanharam a Assembléia Nacional Constituinte. Como reflexo dessa ampla participação, efetuo-se a exigência constitucional de democratizar a gestão do ensino público, exigência esta perceptível em uma série de artigos constitucionais que tratam da educação.

Assim, a Constituição Federal, logo no início de sua letra, no art.6º, prevê a educação como direito social. De acordo com Alexandre de Moraes (2008: pag.193):

“direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art.1º, IV, da Constituição Federal.”.

Desta feita, a Constituição Democrática demonstrou preocupação com a importância de se assegurar o acesso à educação, principalmente tendo em vista os fundamentos e os objetivos traçados para a República, presentes, respectivamente, nos artigos 1º e 3º.

Ora, sem acesso à educação, não há como se atingir a cidadania plena (art.1º, II, CF); a dignidade da pessoa humana fica desprotegida (art.1º, III, CF); o objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (art.3º, I, CF) fica difícil de ser atingido; o desenvolvimento nacional fica prejudicado (art.3º, II, CF); a erradicação da pobreza, da marginalidade e das desigualdades sociais (art.3º, III, CF) torna-se praticamente inatingível; e a promoção do bem de todos (art.3º, IV, CF) mais parece utopia do que realidade.

Assim, patente é a preocupação da Lei Magna em assegurar o direito à educação, mantendo a coerência com o restante da Lei e com todo o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em mente, principalmente, que “o acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático” (Mello Filho, 1986: pág.533).

Outrossim, a temática referente à educação encontra-se pormenorizada no título VIII – referente à Ordem Social – nos artigos 205 a 214. Os artigos 205 e 206 assim dispõem:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”

Já o artigo 214, ainda na temática relacionada à educação, assim prevê:

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”.

Ainda, para corroborar o já demonstrado, no art.16 da Carta Democrática Interamericana, na qual o Brasil encontra-se incluso e que tem por meta a preservação das democracias representativas, concebe da seguinte forma:

“Art. 16 A educação é chave para fortalecer as instituições democráticas, promover o desenvolvimento do potencial humano e o alívio da pobreza, e fomentar um maior entendimento entre os povos. Para alcançar essas metas, é essencial que uma educação de qualidade esteja ao alcance de todos, incluindo as meninas e as mulheres, os habitantes das zonas rurais e as minorias”.

Em última análise, sob a perspectiva de uma sociedade cada vez mais globalizada e informatizada, agrava-se, no aspecto individual, a exigibilidade pelo cidadão de uma educação eficaz; por outro lado, no plano governamental, solidifica-se o dever do Estado em promover sua efetividade. Ou seja, se numa projeção subjetiva, assegura-se o desenvolvimento da personalidade humana e mesmo a qualificação profissional; no aspecto objetivo, o direito à educação se torna indispensável ao próprio desenvolvimento do País.

2.2. Direito à cultura

A palavra cultura é de origem latina, vem do verbo latino *colere*, que significa cultivar, originalmente ligado às atividades agrícolas. Porém, os pensadores romanos aumentaram o seu significado e utilizavam-na para se referir ao refinamento pessoal. Deste modo, atribui-se um significado sinônimo de sofisticação pessoal, educação, refinamento, idéia utilizada até os dias de hoje.

Costuma-se admitir que a concepção atual de cultura, de uma maneira geral, principiou no século XIX, podendo ser definida como práticas e ações que seguem um mesmo padrão, advindas de uma existência comum, que redundam em uma vida social reveladora de comportamentos que se assemelham entre seus membros.

Muita coisa se entende por cultura, mas um dos sentidos mais comuns está associado a estudo, educação escolar, formação profissional. Por ora se fala em manifestações artísticas, como as pinturas, esculturas, teatro, música. Outros momentos, remeter-se-á ao contexto contemporâneo identificado com os meios de comunicação em massa, como o rádio, cinema, televisão. Outras vezes, faz-se alusão às tradições, às festas folclóricas, às lendas, às crenças, à culinária, ao vestuário, a seu idioma, etc.

A partir de um ponto de vista panorâmico, cultura é uma construção histórica, ou seja, é um produto coletivo da vida humana. Conhecê-la é uma forma de viabilizar o progresso social e favorecer a luta contra a exploração de forças dominantes que subjugam as outras, tanto as forças exógenas, exploração de uma sociedade pela outra, quanto as forças endógenas, exploração dentro de um mesmo meio. Assim, discutir a cultura é imprescindível para o desenvolvimento das sociedades, pois implica, invariavelmente, em discutir o processo social concreto.

O direito, em símile à cultura, é uma sintaxe histórica; logo, sua construção se realiza gradualmente, à medida que as gerações vão conso-

lidando valores, antes tidos como ideais. A cultura é o meio pelo qual se manifestam esses valores; já o direito é o instrumento que serve para a sua conservação. Sendo ambos o resultado do desenrolar de um processo histórico, percebe-se, claramente, uma intrínseca relação entre a evolução social e a evolução do direito.

O direito, nesse aspecto, está ligado ao passado de uma nação, tendo como fontes primárias o costume, a crença popular e a percepção comum do povo. A missão do legislador é trazer o direito à realidade. As instituições de uma organização social surgem segundo a história e a tradição dos povos; nesta feita, é um erro pretender mudanças utilizando raciocínios abstratos. O direito, como as formas de expressão, é fruto de um lento desenvolvimento do espírito do povo e não de uma vontade arbitrária.

Ainda em relação à cultura, quando se consideram as culturas particulares existentes, é possível distinguir as diferenças que marcam os agrupamentos humanos, caracterizando-os singularmente como etnia ou nação. A gênese dessa diversidade se explica por uma origem biológica comum dos grupos, que se expandiram progressivamente, ocupando as distintas regiões do planeta. O desenvolvimento da humanidade foi ocorrendo por um fluxo contrário, em que, paulatinamente, pelo contato e conflitos entre os modos diferentes de organizar a vida social, o isolamento dos grupos foi desvanecendo em prol de uma civilização mais interligada, processo atualmente conhecido como globalização.

De outro modo, se por um lado tratamos de uma faceta cultural que difere as sociedades dispersas existentes no mundo, de maneira diversa, há que considerar a lógica interna existente dentro de uma sociedade particular que diferencia os próprios membros entre si. Isto se aplica à maneira de atuar de um membro na vida social dentro de um mesmo grupo ou espaço, na medida em que este constitui um modo diferente de viver, cujas razões podem depender ou não de sua vontade. Este cenário contrastante se explica ora por uma escolha voluntária, como, por exemplo, a escolha de uma crença religiosa, ora pelo resultado da política governamental do grupo social. No estudo desse cenário contrastante, vale observar que há evidências de que há uma classe dominante cujos interesses prevalecem em detrimento de outros.

Uma das características internas das sociedades contemporâneas é a diferenciação do modo de vida das classes que a compõem. As diferenças se manifestam na renda, nos estilos de vida, nos acesso ao conhe-

cimento, nos acesso a hospitais, nos centros de lazer. A causa precursora de grande parte dessas diferenças, que não as escolhas voluntárias, reflete a estrutura e/ou política governamental através da qual aquela sociedade vem se construindo.

O acesso à cultura, no seu aspecto de aquisição de conhecimento erudito, é um fator determinante para a inserção nas classes hierarquicamente altas da sociedade, cuja distinção se expressa na qualidade de vida manifestadamente melhor, pelo conforto e pelo suprimento das necessidades básicas. A este modo de vida aderem as classes dominantes, conhecidas também por elite cultural, por ser o grupo que está à frente nas instituições que movimentam a sociedade: as universidades, as ordens profissionais de médicos, engenheiros, advogados e outras.

Por outro lado, em sua face paradoxal, o acesso à cultura desperta à consciência a existência de classes dominantes, as desigualdades sociais e a importância de superá-las; nesse sentido, ao invés de ser um instrumento polarizador que segrega as estruturas sociais, a cultura possui um conteúdo transformador, dinâmico, no meio em que é instruída.

O que se objetiva destacar, no momento, é o quanto as concepções de cultura e o próprio conteúdo da mesma estiveram continuamente associado às relações de domínio e poder, ora entre sociedades, ora entre os membros da mesma sociedade. Nesta feita, a consciência cultural esteve agregada desde sempre a um pano de fundo político cuja preocupação fora a manutenção do poder por parte das elites sociais. Sob esse interpretar, a cultura leva a pensar nas relações que tangem a organização social, nas relações entre grupos, categorias e classes sociais existentes em seu interior.

Por fim, cabe salientar que, com o advento da globalização, surge um novo paradigma, que se assenta em um modo de desenvolvimento social e econômico no qual a informação, tomada como meio de criação e aquisição de conhecimento, desempenha um papel imprescindível na produção de riqueza e na contribuição para o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos. A mudança trazida por esse novo modelo social é a viabilidade de acesso a informações por meio das tecnologias de informação e comunicação presentes no atual cotidiano, constituindo em um instrumento indispensável às comunicações pessoais, de trabalho, de formação e de lazer.

O ritmo acelerado com o qual vem ocorrendo a economia das sociedades contemporâneas, no aspecto produção e consumo, demanda

um número cada vez maior de profissionais qualificados, ou seja, um aumento na dispersão do conhecimento, acompanhando a tendência moderna de desenvolvimento e comunicação rápida e generalizada. A cultura encontra-se inserida nesse âmbito, uma vez que, conforme disserto acima, ela é a precursora de conhecimento, portanto, do recrutamento de mão-de-obra especializada, desenvolvimento de novas técnicas etc., ou seja, possui grande prestígio na esfera econômica das sociedades.

Uma característica dos movimentos sociais contemporâneos é a exigência de que o setor da cultura seja expandido e democratizado, porque, conforme apresentado, a cultura é uma construção histórica, é um produto coletivo da vida humana; mas, nas sociedades de classe, seu controle e benefícios não se estendem a todos. Isso se atribui ao fato de que as relações estabelecidas entre seus membros são assinaladas por intensas desigualdades, de tal modo que a produção cultural coletiva se realiza em benefício dos interesses daqueles que dominam o processo social. O resultado desse sistema reflete na cultura que reproduz as características da sociedade desigual. O que nesse aspecto ocorre dentro das sociedades contemporâneas se repete na relação entre as sociedades. Assim, as lutas pela universalização dos benefícios da cultura são ao mesmo tempo lutas contra as relações de dominação entre as sociedades contemporâneas, e contra as desigualdades básicas das relações sociais no interior das sociedades. É importante que, para um progresso benéfico de acordo com os valores de uma democracia social, a opressão política, econômica e cultural seja eliminada.

Para finalizar esta breve exposição acerca da cultura, faz-se necessário uma ligeira passagem no que tange ao seu processo de inserção no mundo jurídico. Nesse aspecto, cultura encontra-se entre os direitos da segunda geração, fundada na concepção de igualdade, de direitos sociais, o qual demandou uma ação positiva por parte do Estado. A carta de Declaração que marca a internacionalização dos Direitos humanos, em seu artigo 27, dispõe que:

- “1- Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
- 2- Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria”.

Como corolário da Declaração acima, seguiu-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do P.I. dos Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais, estabelecido em 1966. Seguiu-se também a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento realizada em 1986, cujo rol de motivos declarava a necessidade de promoção dos direitos culturais para o desenvolvimento. Em 2001, houve a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, para a Ciência e Cultura (UNESCO), a qual teve por atributo a defesa da diversidade cultural dos povos e a democratização da produção e do acesso aos bens culturais. Como caminho para alicerçá-la efetivamente, foi celebrado, em 2005, uma nova convenção, na qual se encontra o Brasil, estabelecendo medidas eficazes, pelos Estados participantes, com vistas ao incentivo à criação, produção, e distribuição das próprias expressões culturais, bem como ao acesso a essas produções.

A previsão dos Direitos Culturais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adere à importância e necessidade de proteção à cultura; ademais, outorga ao Estado o papel de incentivador e fomentador das atividades culturais.

A despeito de existirem vários dispositivos que tratam do tema cultura dispersos na Constituição, o objeto que interessa para o estudo volta-se para os seus artigos 215 e 216. O primeiro assim dispõe, em seu *caput*, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. No mesmo artigo, em seu §3º, traz:

“§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.”.

Ainda, em seu artigo 216, a Constituição define objetivamente quais bens constituem o patrimônio cultural brasileiro, *in verbis*:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos forma-

dores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”.

Em um primeiro instante, portanto, assegurou a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, incisos IV e IX, a liberdade de expressão do pensamento e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Semelhantemente, atribuiu status equivalente à garantia do direito do autor sobre a sua obra. A seguir, transpondo-se para o capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto – atenta-se para a consagração do acesso à cultura como valor designado pelo texto da Carta de 1988 a ser implementado sob todas as condições, de modo a compreender toda a população.

Assim, clara fica a preocupação do Estado em proporcionar o acesso à cultura a todos os cidadãos, bem como em fortalecer o patrimônio cultural brasileiro, em todas as suas vertentes.

3. Direito Autoral x Direito à Cultura/Educação

É certo que os direitos autorais, como vimos no tópico acerca deste tema, vieram com a finalidade de se protegerem os interesses morais e patrimoniais daquele que é criador de uma obra artística/intelectual e merece obter os benefícios da exploração da mesma.

É certo, também, que a Lei de Direitos Autorais, além de proteger os direitos do autor, deveria proporcionar ao cidadão acesso fácil às obras criativas, em conformidade com o previsto na Constituição Federal de 1988, que prevê o direito à informação, à educação e à cultura. Aliás, o acesso à informação está diretamente ligado ao direito à educação. Em razão disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece princípios como “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”, assim como defende os “pluralismos de idéias e concepções pedagógicas”.

Ademais, analisando os dispositivos da Constituição Federal, importante destaque possuem os direitos que versam sobre cultura e educação, seja sob o ponto de vista de expressá-los, seja sob o ponto de vista de

receber a informação que nos é remetida. No mesmo raciocínio, expressa Bitelli (2004: pág.189):

“A liberdade de expressão e de informação é um direito fundamental, sendo facultada a qualquer pessoa livre a manifestação do pensamento, opiniões, idéias, por intermédio de escritos, imagem, palavra ou qualquer outro meio, assim como o direito de informar ou receber informações (...)”.

No entanto, não obstante a clara finalidade social que a Lei de Direitos Autorais deveria ter, esta foge aos objetivos constitucionais pátrios, dificultando o acesso do cidadão às obras criativas, restringindo a ampliação do direito de acesso à informação e ao conhecimento, uma vez que protege excessivamente o direito do autor. Nas palavras do sociólogo Arakin Monteiro (2010, disponível em: <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/tag/limitacoes/>), “a legislação brasileira de direitos autorais acabou por se tornar um entrave à livre difusão cultural, à educação, ao avanço científico-tecnológico e, conseqüentemente, ao desenvolvimento econômico”.

Isso não significa posição contrária aos direitos concedidos aos autores. Os direitos autorais devem, sim, ser protegidos, proporcionando ao autor o desfrute dos benefícios morais e patrimoniais advindos de sua obra. O que se questiona é se, de fato, o autor é o maior beneficiado com uma Lei rígida acerca de direitos autorais. Ademais, deve-se refletir acerca de como uma proteção exacerbada dos direitos autorais vai de encontro aos direitos assegurados pela Constituição ao cidadão.

O proprietário de qualquer bem não tem interesse algum em dividi-lo com outra pessoa; no entanto, o proprietário de um direito autoral, o autor de um livro, por exemplo, tem todo o interesse em divulgar o quanto mais a sua obra, afinal, quanto mais disseminada estiver a sua obra, quanto mais leitores tiver, maior seu reconhecimento, sua fama, sua reputação. Ademais, mesmo que amplamente reproduzida, a obra criativa jamais atingirá a escassez, uma vez que se trata de obra criativa, intelectual. Já qualquer outro tipo de bem, se explorado ostensivamente, tende a acabar.

Ao que se percebe, portanto, os mais beneficiados com as regras de proteção aos direitos autorais não são os autores, mas sim, seus intermediários, como as gravadoras, os empresários, as editoras, a indústria do copyright, etc., que se beneficiam da alta soma de dinheiro que circula no meio artístico. Embora o termo seja “direito autoral”, o que mais se privilegia é o direito de lucro das grandes empresas envolvidas.

Há, assim, um nítido quadro de interesses contrapostos entre a iniciativa privada e o interesse social, justamente em um país como o Brasil, que precisa promover de forma mais acentuada o acesso à informação, à cultura e ao conhecimento em geral, para que se possa atingir o mesmo nível educacional dos países desenvolvidos.

Uma vez envolvido um grande vulto de dinheiro, a indústria relacionada aos direitos autorais prolifera uma ideologia de criminalização da sociedade e de repressão contra professores, estudantes e qualquer outro cidadão que ouse se beneficiar da produção intelectual, sem desembolsar sua contribuição para a indústria do copyright.

Diversos são os meios utilizados por esta indústria para coibir o acesso não-oneroso às obras criativas, como, por exemplo, as campanhas anti-pirataria e a utilização do Poder Judiciário como órgão repressor e proliferador da interpretação excessivamente protecionista dos direitos devidos ao autor. A Lei 9.610/98 é invocada para justificar e dar legitimidade às ações de repressão e criminalização da circulação livre de obras protegidas, como instrumento de defesa do interesse das empresas. No entanto, esta mesma Lei é esquecida no que concerne aos aspectos que garantem os interesses dos usuários.

Alerta-se para o fato de que o acervo de livros nas bibliotecas brasileiras, normalmente, é insuficiente para atender à demanda, que costuma ser alta. Há bibliotecas no país que oferecem a proporção de um exemplar de um determinado livro para cada 100 pessoas, em manifesto despropósito. Ademais, mesmo em casos em que o cidadão prefere comprar a obra, pode acontecer (e frequentemente acontece) de ela já estar esgotada no mercado. O cidadão, então, que está impossibilitado de ter a obra, seja por faltarem exemplares para locação, seja por estar esgotada no mercado, e que necessita da mesma, não vê outra alternativa que não a cópia não autorizada da obra. Esta atitude, não obstante a boa intenção e a clara finalidade didática, é considerada ilícita perante a LDA. Ora, vê-se claramente a disparidade de conduta entre aquele que reproduz a obra apenas para seu próprio uso e aquele que reproduz obra para revendê-la por um preço menor. No entanto, ambas as condutas são consideradas similares e tratadas e penalizadas da mesma forma na LDA. Para ilustrar e comparar, deve-se ter em mente que outros países, principalmente os mais desenvolvidos, possuem uma mentalidade diferente no que concerne a cópias de finalidade meramente didática, como ocorre na Alemanha, que permite que as escolas façam sete cópias para fins didáticos.

Cumpra informar a existência de um movimento social, Movimento de Acesso Aberto, que emergiu na década de 90 e que busca alternativas para superar a crise editorial e os altos preços das assinaturas de periódicos acadêmicos. Este movimento defende a disponibilização livre na internet de qualquer literatura científica ou acadêmica, através de bibliotecas digitais, institucionais ou temáticas. Desta forma, contribui para o resgate da titularidade do direito autoral, retirando das editoras o que é, por direito, dos autores, e devolvendo-a a estes. Assim, permite aos autores utilizar de modo flexível as suas próprias obras e contribuir para um fortalecimento da troca de conhecimento e informação. Este modelo de acesso aberto à informação visa, principalmente, a favorecer o direito à informação e, conseqüentemente, ao fortalecimento da cidadania. No entanto, ainda não há muitos autores adeptos deste movimento, seja por exacerbado tradicionalismo, seja por falta de informação acerca dos benefícios que este modelo pode trazer.

Ainda, em relação aos livros didáticos, também cumpre informar que o MEC possui em seu site um portal chamado Domínio Público, (<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp>) que divulga obras que não estão mais protegidas pelos direitos autorais, podendo ser copiadas livremente.

Hodiernamente, com o advento da Internet, as funções de divulgação das obras intelectuais, que antes pertenciam exclusivamente às gravadoras, editoras, etc., hoje podem se proceder por qualquer um que copie os arquivos da rede mundial de computadores. As funções que antes eram exclusivamente concentradas nas editoras, hoje estão dispersas através de vários outros agentes. Assim, as obras criativas podem ser disponibilizadas não só pelo próprio autor, em sua página pessoal, como em sites especializados em compartilhamento de arquivos.

Desta feita, é comum uma pessoa possuir uma verdadeira biblioteca virtual com diversos arquivos, que vão desde filmes, documentários, músicas, até obras literárias inteiras. E cabe salientar que, mesmo com a maciça reprodução de obras intelectuais e criativas através de meios tecnológicos, os livros continuam sendo impressos, os CDS continuam sendo produzidos, os filmes continuam sendo exibidos nos cinemas. Sempre há os interessados em obter a obra original, com todos os seus benefícios. Ou seja, não há prejuízo evidente ao autor; muito pelo contrário: há maior divulgação de seu trabalho, estimulando a compra da obra.

Não obstante tudo o que já foi exposto, o ponto principal deste artigo baseia-se na idéia de que a rigidez com que a Lei 9.610/98 protege os direitos autorais acaba por restringir o pleno desenvolvimento dos processos educativos e culturais, uma vez que não permite que músicas, livros, cópias de textos, etc., sejam reproduzidos por estudantes, escolas e universidades, mesmo que para fins exclusivamente educacionais. Essa rigidez é desconforme com o direito assegurado a todo cidadão de ter acesso à educação e à cultura e é contraditório em relação à evolução tecnológica, que ampliou consideravelmente as possibilidades de acesso à informação e ao conhecimento, criando uma série de outras ferramentas úteis na disseminação do conhecimento. Estamos lidando, portanto, com tecnologia do século XXI, porém com uma Lei do século passado.

Ora, o direito de acesso à informação é tão importante quanto o direito de acesso à educação e à cultura e, aliás, são direitos que se interligam: não há educação/cultura sem informação, não há informação relevante que não passe pela educação/cultura. O acesso à informação proporciona o acesso à educação e à cultura, favorecendo a disseminação de conhecimento entre a população e contribuindo para a formação de uma sociedade mais crítica, detentora de idéias mais independentes e autônomas e mais capaz de refletir acerca das situações que a cercam. Aliás, a falta de acesso à informação ou mesmo o acesso à informação de maneira incompleta e distorcida, contribui imensamente para a formação de uma sociedade dependente, de cidadania cerceada. Em um país como o Brasil, com sérias desigualdades sociais, se condicionarmos a elevação do nível cultural da sociedade a quem possa pagar, este sistema não só não vai ajudar na democratização da educação, como vai aumentar as desigualdades sociais e educacionais já existentes.

A disseminação do conhecimento, portanto, possui um aspecto de notória importância para o futuro de países em desenvolvimento como o Brasil, dado o interesse na preservação de suas raízes e culturas e também no aprimoramento da formação de seus cidadãos, formando mão-de-obra mais qualificada e mais apta a gerar desenvolvimento para sua nação.

Com o exposto, resta manifesto a premência de se dar ao acesso à cultura e à educação a importância necessária, de maneira a garantir à população brasileira a consecução do próprio respeito à dignidade humana.

Tendo em vista esta problemática, em 2007, após inúmeras audiências com diversos setores da sociedade civil, o Ministério da Cultura ela-

borou um anteprojeto de lei para reformar a atual Lei de Direitos Autorais. Este anteprojeto, antes de ser enviado ao Congresso, passou por consulta pública (disponível em: <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautorais>), proporcionando a estudantes, professores, estudiosos, autores, etc., a possibilidade de discutir acerca da reforma da lei em questão.

Nas palavras do Ministro da Cultura à época, Gilberto Gil (2008, disponível em: <http://www.cultura.gov.br/odireitoautoraisnobrasilhoje>):

“(…) precisamos alterar a lei para que ela seja um instrumento efetivo de incentivo à criação, ao mesmo tempo em que permita à sociedade usufruir dessas criações sem deixar de dar o devido reconhecimento ao autor e o retorno a quem nele investe. Buscamos o restabelecimento de equilíbrios ausentes em nosso quadro atual: de um lado, o equilíbrio entre o autor, que é a última instância, o motivo da lei, e o investidor, que promove e divulga a obra. De outro, o equilíbrio entre quem consome obras protegidas e o titular desses direitos.”.

O anteprojeto procura questionar uma série de disposições da atual Lei de Direitos Autorais, principalmente no que tange às restrições de acesso às obras para fins meramente didáticos e educacionais. O que se põe em pauta, portanto, é como assegurar o acesso ao conhecimento e a democratização da cultura, mas sem se descuidar dos direitos do autor. Há a necessidade de se buscar um equilíbrio entre a proteção da criação e a facilitação do acesso da população à informação.

Outra preocupação do anteprojeto é modernizar a LDA, uma vez que a Lei atual não está preparada para lidar com as novas formas de compartilhamento e divulgação de informações proporcionadas pela Era Digital.

No caso de cópias de livros, a atual lei não permite qualquer tipo de reprodução integral de livro, mesmo que para fins educacionais e não-lucrativos. O anteprojeto, no entanto, procura discutir a possibilidade de obras protegidas serem liberadas para fins educacionais.

No que concerne à reprodução de música e filmes, eles somente são permitidos se executados em sala de aula, em atividades educativas e mediante autorização do autor. O anteprojeto procura propor a liberação da reprodução de música e filmes para fins educacionais, dispensando a autorização do autor.

No que diz respeito à utilização de obras protegidas para que os alunos criem as suas próprias obras, a Lei atual veda esta prática. Não obstante, o anteprojeto propõe a liberação da utilização de obras prote-

gidas para a criação de obras novas pelos alunos, desde que seja para fins didáticos.

Por fim, a Lei atual permite a reprodução de obras mediante o sistema Braille ou qualquer outro similar, destinado aos deficientes visuais. O anteprojeto propõe a extensão deste benefício não só aos deficientes visuais, como também aos deficientes auditivos ou a qualquer um que possua algum tipo de deficiência ou dificuldade. Cabe salientar que mesmo na atual Lei, em que se dispõe sobre a possibilidade de reprodução de obras mediante o sistema Braille, muita dificuldade ainda é encontrada no que diz respeito à disponibilização das obras pelas editoras, para a impressão em Braille. Parece não haver muita boa vontade das editoras em cumprir o previsto na Lei.

4. Conclusão

O estudo da evolução histórica dos grupos sociais é fundamental para auxiliar o entendimento do modo como suas instituições funcionam dentro da ordem social. Para tanto, este artigo entendeu por bem fazer uma análise do histórico da educação e da cultura, a fim de facilitar a compreensão dos tempos atuais, dando ênfase na relação existente entre o direito à educação e à cultura e o direito autoral.

O direito autoral trouxe ao autor, basicamente, a garantia exclusiva de exploração econômica. O cerne da discussão esboçada expôs a contradição existente entre o direito autoral e o direito de acesso à informação. A garantia posta ao autor que lhe assegura os direitos patrimoniais sobre a exploração de sua obra se opõe ao interesse público. Assim, assinalou José Oliveira Ascensão (2002: pág.48): “Os direitos exclusivos, que são criados tendo em vista um interesse social, não podem, na sua existência, ignorar a função social que os justifica”.

Por outra perspectiva, a atual Constituição elevou à propriedade, instituto basilar do Direito Privado, o dever de atender a sua função social (art. 5º, XXIII, CF). Nesse sentido é que o direito à propriedade tornou-se direito fundamental, que tem por encargo a serventia em prol da coletividade. À vista da nova valoração, a Magna Carta atentou-se à dignidade da pessoa humana como valor essencial ao Estado Democrático de Direito. Do mesmo modo, o Código Civil vigente, atribuiu a projeção do texto constitucional, conferindo à propriedade status de função social, nos seguintes termos:

“Art. 1228. Parágrafo único. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Ainda, na Constituição, em seu art. 5º, inciso XIV, assegurou a todos o acesso à informação, nos seguintes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)”.

Sob o traçado exposto, dar-se-ia por imprescindível interpretar, no contexto atual, o direito autoral em consonância com o acesso à cultura e à educação sob o prospecto de direito fundamental. Desta feita, o trabalho trouxe para a discussão a existência de um conflito contemporâneo entre a necessidade de um progresso na educação e na cultura como elemento indispensável para o desenvolvimento da nação e, simultaneamente, o dever de proteção legal às criações intelectuais. Nesse âmbito, esclareceu como o choque de interesses é patente: o interesse do autor volta-se para a proteção e retribuição econômica de sua obra, ao passo que o interesse da coletividade conforma-se ao acesso e desfrute dessa mesma obra.

Reconheceu-se, também, que, em um país como o Brasil, cujas condições sócio-econômicas são marcadas por um grande desnível social, uma das formas de se garantir ao povo uma maior autonomia para a condução de seus problemas seria possibilitar-lhe o acesso ao conhecimento e à cultura, o que se faria eficientemente através da facilitação do acesso à informação.

De outro modo, apesar de ser patente a necessidade de mudanças na maneira em que a LDA é aplicada, o que se observou, na atualidade, pelo presente estudo, é que os defensores de um rígido direito autoral não estão dispostos a discutir mudanças na Lei, posto que ela esteja, claramente, emoldurada em critérios de rentabilidade: a Lei se inclina mais para os investimentos econômicos provenientes da obra, do que para a vida cultural, tecnológica e social do povo.

Somos de opinião de que, na atual sociedade, não cabe mais a redução do direito autoral a meras operações comerciais; é de substancial relevância a flexibilização da lei autoral, de modo a favorecer a dignidade da pessoa humana, valor eleito pelo regime democrático. Ora, se o direito de autor é um direito fundamental, os direitos à educação, à informação e à cultura também o são.

Portanto, faz-se imprescindível o fortalecimento do papel do Estado na resolução desse desequilíbrio, haja vista que os desafios são novos e a legislação envelhecida. É preciso acentuar também que a flexibilidade de acesso aos meios de conhecimento em geral reflete-se em benefício da própria comunidade, uma vez que a cultura e a educação compõem a base para o desenvolvimento econômico e cultural de uma nação.

Diante da conjectura exposta, dá-se por demonstrada a necessidade de se aplicar uma visão mais sociológica do Direito para se atender às vicissitudes da sociedade. O dinamismo das sociedades atuais, marcada pela era da informação, incluindo aí o desenvolvimento da internet e dos demais meios de comunicação, desencadeou não apenas uma revolução tecnológica, mas trouxe também a necessidade de se reverem algumas concepções jurídicas, tornando-se, então, fundamental estabelecer novos parâmetros para a conciliação de interesses aparentemente antagônicos.

O que se busca com o presente trabalho, portanto, não é a redução da importância que se dá à proteção dos direitos do autor, mas, contrariamente, é ressaltar a necessidade de se ponderarem valores quanto à consecução dos ideais do Estado Democrático de Direito, no que diz respeito ao acesso da informação, para que haja maior consonância com os princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana, reconhecidos pelo texto constitucional de 1988 como fundamentos da democracia vigente. Ora, *o texto constitucional de 1988 reconhece como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito (art.1º, inc. III, da CF) da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana; nesse aspecto, pode-se inferir que o constituinte certificou que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que a finalidade precípua do Estado é o homem.*

Referências Bibliográficas

ASCENSÃO, José de Oliveira.

2002 *Direito Intelectual, Exclusivo e liberdade*. In Revista da ABPI. 2002, n°.59.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna.

2004 *O Direito da Comunicação e da Comunicação Social*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. Constituição (1988).

1988 *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. DF: Senado.

CABRAL, Plínio.

2003 *A Nova Lei de Direitos Autorais*. 4.ed. São Paulo: Editora Harbra.

CAMPANHOLE, Adriano Hilton Lobo.

1986 *Constituições do Brasil*. 9. ed. São Paulo: Atlas.

MELLO FILHO, José Celso.

1986 *Constituição Federal Anotada*. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva.

MONTEIRO, Arakin.

2010 *Direito Autoral, Cultura e Educação*. Revista A Rede, n°.61, agosto de 2010. Disponível em: <http://www.arede.inf.br/inclusao/edicoes-anteriores/166-ared-no-61-agosto2010/3322-opinio>. Acesso em: 05 de janeiro de 2011.

MORAES, Alexandre de.

2008 *Direito Constitucional*. 23.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A.

MOREIRA LEMOS, Luiz Cláudio.

2008 *A flexibilização da lei autoral em face do desenvolvimento cultural e tecnológico*. Dissertação (monografia bacharelado em direito) – Faculdade de Arte e Ciência em Direito. Salvador: 2008. Disponível em: <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?iddh> Acesso em: 09 de janeiro de 2011.

SANTOS, José Luiz

1987 *O que é cultura*. 6.ed. São Paulo: Editora Brasiliense (Série Primeiros Passos 110)

ULLMANN, Carla López

2008 *Liberdade de acesso a informação versus direitos autorais na sociedade da infor-*

mação: A responsabilidade civil por reprodução na internet. Dissertação (monografia bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito) – Pontifícia Universidade Católica do RS. Rio Grande do Sul: 2008. Disponível em <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2008_1/carla_lopez.pdf >

Acesso em: 07 de janeiro de 2011

_____. OEA. Organização dos Estados Americanos

2001. *Carta Democrática Interamericana.*

Disponível em: <www.oas.org/OASpage/Democractic_Charter.htm>

- acesso em 10 de janeiro de 2011.

_____. ONU. Organização das Nações Unidas.

1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>> – acesso em 10 de janeiro de 2011.

_____. UNESCO. United Nations Educational, Scientific And Cultural Organization.

1945. Disponível em <http://www.unesco.org.br/> – acesso em 10 de janeiro de 2011.